

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 022/2026

Interessada: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – CNPJ nº 61.602.199/0232-44

Trata-se de análise da impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE GÁS GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO), DESTINADAS A BOTIÕES P13 (13 KG) E P45 (45 KG), COM FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS RECIPIENTES EM REGIME DE COMODATO, para atendimento das demandas das entidades participantes.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, insurgindo-se contra:

- a) a ausência de previsão expressa acerca da possibilidade de fornecimento mediante sistema Vale-Gás;
- b) a exigência prevista no item 12.20, inciso III, do Edital, referente à comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Em síntese, sustenta que o sistema Vale-Gás constitui mecanismo operacional amplamente utilizado no mercado de distribuição de GLP e que sua utilização não altera as obrigações contratuais assumidas pela contratada.

Quanto à qualificação econômico-financeira, alega que a exigência dos índices contábeis mostra-se excessivamente restritiva frente às características do objeto licitado, podendo limitar a competitividade do certame.

Passa-se à análise.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VALE-GÁS – ESCLARECIMENTO

A impugnante requer manifestação expressa da Administração acerca da possibilidade de utilização do sistema "Vale-Gás" para operacionalização do fornecimento.

Após análise dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, verifica-se que o modelo de execução adotado pela Administração prevê o fornecimento parcelado mediante entrega direta dos recipientes nas unidades administrativas participantes, incluindo o transporte, a entrega e a substituição dos recipientes vazios por recipientes cheios.



Tal condição decorre da necessidade de atendimento descentralizado dos diversos órgãos participantes, garantindo maior eficiência operacional e continuidade do abastecimento.

Todavia, a forma de gestão logística, controle de fornecimento, rastreabilidade, autorização de abastecimento ou operacionalização interna adotada pela futura contratada constitui aspecto inerente à sua organização empresarial.

Dessa forma, esclarece-se que a utilização de sistema próprio de gestão, inclusive por meio de sistemática denominada "Vale-Gás", não encontra vedação no instrumento convocatório, desde que não implique alteração das condições de execução previstas no edital e seus anexos.

Permanecem integralmente mantidas as obrigações da contratada quanto ao transporte, entrega direta nos endereços das unidades participantes, substituição dos recipientes e responsabilidade pela adequada execução contratual.

Assim, entende-se pertinente apenas o esclarecimento das condições de execução já previstas no edital, não sendo necessária alteração do objeto ou da forma de fornecimento estabelecida pela Administração, por se tratar de mero esclarecimento acerca da operacionalização do fornecimento, sem alteração das condições de execução originalmente definidas.

Diante da necessidade de conferir maior clareza ao instrumento convocatório e evitar interpretações divergentes quanto à forma de operacionalização do fornecimento, a Administração promoverá adequação do Termo de Referência, com a inclusão de disposição expressa estabelecendo que a contratada poderá utilizar sistemas próprios de gestão, controle, autorização, rastreabilidade ou operacionalização do fornecimento, inclusive por meio de sistemática denominada "Vale-Gás", desde que tal procedimento não implique alteração das condições de execução previstas no edital e seus anexos.

Ficará igualmente consignado que permanecem sob responsabilidade exclusiva da contratada o transporte, a entrega direta dos recipientes nos endereços indicados pela Administração, a substituição dos recipientes vazios por recipientes cheios, bem como o cumprimento dos prazos e demais obrigações estabelecidas para a execução contratual.

II.2 – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A impugnante questiona a exigência prevista no item 12.20, inciso III, do Edital, que condiciona a habilitação econômico-financeira à comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Após reavaliação da matéria, verifica-se que o objeto licitado consiste no fornecimento parcelado de recargas de GLP, produto padronizado, amplamente disponível no mercado e cuja execução não demanda complexidade operacional extraordinária.



Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve observar critérios proporcionais e compatíveis com a natureza da contratação, restringindo-se ao necessário para resguardar a adequada execução contratual.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer requisitos de habilitação, tais exigências devem guardar correspondência com o risco da contratação e não podem resultar em restrição desnecessária à competitividade do certame.

Cumpre destacar, ainda, que empresas de grande porte atuantes no setor de distribuição de GLP frequentemente possuem estrutura financeira fortemente vinculada a investimentos operacionais, logísticos e patrimoniais de elevada monta, circunstância que pode impactar determinados indicadores contábeis sem que isso represente insuficiência econômico-financeira, incapacidade operacional ou risco à adequada execução contratual.

Nessa perspectiva, a Administração entende que a exigência prevista no edital, da forma atualmente redigida, revela-se excessiva frente às características do objeto licitado e às peculiaridades do mercado de distribuição de GLP, podendo restringir a competitividade sem acréscimo proporcional de segurança à contratação.

No presente caso, considerando as características do objeto, a ampla participação de fornecedores aptos a executá-lo, as peculiaridades do mercado de distribuição de GLP e as demais exigências de habilitação já previstas no instrumento convocatório, entende-se que a manutenção da exigência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) não se mostra imprescindível para a adequada seleção da proposta mais vantajosa e para a mitigação dos riscos inerentes à contratação.

Todavia, importa esclarecer que esta Administração não adotará exigência substitutiva de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como condição de habilitação, por entender que as demais exigências previstas no instrumento convocatório já se mostram suficientes para resguardar a adequada execução contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla concorrência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, mostra-se adequada a retificação do instrumento convocatório para afastar a obrigatoriedade dos índices econômico-financeiros atualmente exigidos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, decide-se:

I – CONHECER da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada;



II – ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, pelas razões expostas na presente fundamentação, nos seguintes termos:

- a) prestar esclarecimento quanto à utilização do sistema "Vale-Gás", esclarecendo que sua adoção é admissível como mecanismo interno de gestão operacional da contratada, desde que mantidas integralmente as condições de execução previstas no edital e seus anexos;
- b) determinar a adequação do Termo de Referência para inclusão de disposição expressa acerca da possibilidade de utilização de sistemas próprios de gestão, controle, autorização, rastreabilidade ou operacionalização do fornecimento, inclusive por meio da sistemática denominada "Vale-Gás", mantidas integralmente as obrigações da contratada quanto ao transporte, entrega direta, substituição dos recipientes e demais condições de execução do objeto;
- c) determinar a retificação do item 12.20, inciso III, do Edital, para afastar a exigência de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- d) determinar a adequação do Edital e do Termo de Referência, bem como dos demais documentos eventualmente impactados pelas alterações ora promovidas.

III – DETERMINAR a suspensão do certame para fins de retificação do edital e posterior republicação, com reabertura dos prazos legais, observadas as alterações promovidas e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Datado e assinado digitalmente

Ivan Bruns Filho

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Fabio D'onofre Teixeira

Diretor de Gestão de Compras e Contratos

Priscila Donbrovski Rockenbach

Engenheira Civil